



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **692**
DECISÃO PL Nº **179/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1080808/2018**
Interessado **SEVERO CONSTRUÇÕES E REPRES. COM. LTDA - ME**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo por infração *alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66*, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **692**, de 19 de outubro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da decisão CEECA Nº 377/2019, de 13 de agosto de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á falta de registro junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (Construção de edifícios); Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: *"...Ementa: Recurso interposto ao Plenário à Decisão Nº 377/2019 da CEECA (Câmara Especializada de Engenharia Civil). Relatório: Severo Construtora e Representação Comercial Ltda – ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 da Lei 5.194/66 em 21/11/2017. A CEECA decidiu em sua Reunião Nº 493 realizada em 13/08/2019 aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, aplicando a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Em 18/11/2019, inconformada, Severo Construtora e Representação Comercial Ltda – ME protocolou recurso ao Plenário. Análise: A empresa foi criada em 28/08/2012 (Ver fls. 15/52 a 17/52 dos Autos) e, em 27/09/2012 obteve seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, com CNPJ nº 16.933.928/0001-69, para o exercício de atividades primárias 41.20-4-00 - Construção de edifícios e secundárias 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens. (Ver fls. 25/52 dos Autos). O Documento de Fiscalização nº 500006473 data de 21/11/2017, estando a Empresa em atividade, sem o devido registro exigido pela Lei 5.194/66. Em 08/05/2018 fez Alteração Social, passando a denominar-se CSMJ FOMENTO E REPRESENTAÇÕES, também alterando os objetivos sociais que passaram a ser: 64.91-3/00 – Sociedades de fomento mercantil – factoring; 46.13-3/00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; 46.18-4-9/99 – Outros representantes comerciais e agentes do comercio especializado em produtos não especificados anteriormente; 46.19-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comercio de mercadorias em geral não especializado. Dessa forma, a partir de 08/05/2018, não antes, a Empresa eximiu-se do registro no Crea, dado que abdicou das atividades do ramo da Engenharia sujeitas a fiscalização pelo Sistema CONFEA/CREA. Esta é, igualmente a visão do Setor Jurídico do Crea/PB por nós consultado. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Diante da análise e verificação do contido no âmbito deste Processo, somos de parecer Favorável à MANUTENÇÃO da Decisão da CEECA nº. 377/2019, em sua Reunião Ordinária nº 493 de 13/08/2019, mantida a penalidade no patamar MÁXIMO. É o parecer e voto, salvo melhor juízo. Conselheiro: LUIZ VALLADÃO FERREIRA", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, 1º Vice Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de outubro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-1º Vice-Presidente-